

lhos práticos ou os primeiros assistentes rejam cadeiras de cursos teóricos vencerão as mesmas gratificações de acumulação que os professores ordinários ou catedráticos.

Artigo 13.º Os funcionários que acumulem o exercício das suas funções com o de outros lugares públicos, civis ou militares, receberão pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos a totalidade de vencimentos correspondentes a esse lugar e por cada um dos outros o respectivo vencimento de exercício e um terço do vencimento de categoria.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Janeiro de 1928.—O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

### Instituto Superior do Comércio

#### Tabela de vencimentos

Categorias	Importâncias
<b>Professores catedráticos, extraordinários e temporários:</b>	
Pela regência de uma cadeira e menos de 10 anos de serviço . . . . .	24.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	26.160\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	28.560\$00
De mais de 20 anos de serviço . . . . .	31.200\$00
<b>Primeiros assistentes:</b>	
Com menos de 10 anos de serviço . . . . .	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	20.280\$00
De mais de 20 anos de serviço . . . . .	21.600\$00
<b>Segundos assistentes:</b>	
Com menos de 10 anos de serviço . . . . .	12.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	12.540\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	13.140\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	13.800\$00
<b>Mestres de línguas, de estenografia, de caligrafia e de dactilografia:</b>	
Com menos de 10 anos de serviço . . . . .	11.682\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	12.082\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	12.482\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	12.882\$00
<b>Secretário guarda-livros . . . . .</b>	<b>18.090\$00</b>
<b>Chefe do pessoal menor . . . . .</b>	<b>7.500\$00</b>
<b>Gratificações anuais</b>	
Director . . . . .	6.000\$00
<b>Aos professores directores:</b>	
Da biblioteca . . . . .	2.400\$00
Do laboratório . . . . .	3.600\$00
Do escritório comercial . . . . .	3.600\$00
<b>Museu Comercial de Lisboa</b>	
<b>Vencimentos anuais</b>	
Do conservador . . . . .	15.162\$00
<b>Gratificações anuais</b>	
Do director . . . . .	2.400\$00
Ao secretário guarda-livros, quando desempenhar serviço do museu . . . . .	2.400\$00

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

### Instituto Superior Técnico e oficinas de Instrumentos de precisão

#### Vencimentos anuais

Categorias	Importâncias
<b>Professores ordinários até 10 anos de serviço . . . . .</b>	<b>24.000\$00</b>
<b>Professores ordinários de 10 a 15 anos de serviço . . . . .</b>	<b>26.160\$00</b>
<b>Professores ordinários de 15 a 20 anos de serviço . . . . .</b>	<b>28.560\$00</b>
<b>Professores ordinários com mais de 20 anos de serviço . . . . .</b>	<b>31.200\$00</b>
<b>Chefes de laboratórios, chefes de trabalhos e primeiros assistentes:</b>	
Com menos de 10 anos de serviço . . . . .	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	21.600\$00
<b>Segundos assistentes:</b>	
Com menos de 10 anos de serviço . . . . .	12.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço . . . . .	12.540\$00
De 15 a 20 anos de serviço . . . . .	13.140\$00
Com mais de 20 anos de serviço . . . . .	13.800\$00
<b>Professor de educação física . . . . .</b>	<b>12.000\$00</b>
<b>Secretário . . . . .</b>	<b>18.090\$00</b>
<b>Guarda-livros . . . . .</b>	<b>17.490\$00</b>
<b>Pagador . . . . .</b>	<b>7.542\$00</b>
<b>Chefe do pessoal menor . . . . .</b>	<b>7.500\$00</b>
<b>Mestres das oficinas . . . . .</b>	<b>13.440\$00</b>
<b>Chefe das oficinas . . . . .</b>	<b>13.440\$00</b>
<b>Gratificações anuais</b>	
Director . . . . .	6.000\$00
Director da biblioteca . . . . .	2.400\$00
Directores dos laboratórios, oficinas, museus e outros anexos . . . . .	3.600\$00
Sub-director das oficinas . . . . .	3.600\$00

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Decreto n.º 14.921

A experiência e um melhor conhecimento das condições em que se efectua a circulação monetária da colónia de Angola, e em que tem de funcionar a respectiva Junta da Moeda, demonstraram a necessidade de introduzir algumas modificações no decreto n.º 12:124, de 14 de Agosto de 1926, que regula o novo sistema monetário daquela colónia.

Embora estas modificações não alterem as disposições essenciais contidas nas bases anexas àquele diploma, pareceu conveniente para facilidade de consulta e de referência promulgar um novo decreto, como se toda a doutrina nêlo contida fôsse inteiramente diferente da que foi decretada em 1926.

Nestes termos:

Atendendo ao que foi proposto pela Junta da Moeda de Angola e ouvido o Alto Comissário da República na mesma colónia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O actual sistema monetário da colónia de Angola é substituído pelo novo sistema organizado nos

termos constantes das bases anexas ao presente decreto e que dêle se consideram como fazendo parte integrante.

Art. 2.º Um decreto publicado pelo Ministério das Colónias indicará o dia em que o novo sistema deve entrar em vigor na colónia de Angola.

Art. 3.º A Junta da Moeda de Angola, criada pelo decreto n.º 12:124, de 14 de Agosto de 1926, e a que se refere a base v, continuará executando todos os trabalhos preparatórios para a inauguração do novo sistema, utilizando para esse fim os créditos que foram postos à sua disposição.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Bases para a reforma do sistema monetário da colónia de Angola

#### BASE I

##### Criação da nova unidade de conta

1.— A actual unidade de conta da colónia de Angola — o escudo angolano — é substituído por uma nova unidade — o angolar — trocável ao par por escudos da metrópole, nas condições e pela forma adiante indicadas.

2.— O angolar será representado simbolicamente por Ag., continuando a fazer-se uso do sinal § para separar a parte inteira da parte decimal nas expressões numéricas de qualquer soma de angulares.

3.— A unidade ou padrão de valor do novo sistema continua a ser o valor intrínseco do metal fino contido no escudo de ouro, definido no decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911.

4.— a) O escudo angolano terá como submúltiplo o centavo.

b) Como sub-unidade de conta poderá adoptar-se a macuta, equivalente a 5 centavos; mas todas as contas públicas serão estabelecidas em angulares e centavos.

#### BASE II

##### Representação da nova unidade de conta

1.— O angolar será representado materialmente por moedas ou cédulas de 1, 2½, 5 e 10 Ags. e os seus submúltiplos por moedas de níquel, de cupro-níquel, ou de outra liga apropriada, com os valores faciais de 0,50, 0,20, 0,10 e 0,05 Ags., correspondendo respectivamente a 10, 4, 2 e 1 macutas, e por moedas de cobre de 0,02, 0,01 e 0,005 Ags.

2.— As dimensões, títulos, desenhos e matéria das novas moedas serão fixados pela Junta a que se refere a base v, com aprovação do Ministro das Colónias.

3.— O desenho, as cores, as legendas e a qualidade de papel das cédulas serão igualmente escolhidos pela mesma Junta e aprovados pelo Ministro das Colónias.

#### BASE III

##### Equivalência entre a antiga e a nova moeda de Angola

1.— A equivalência entre a nova unidade monetária — o angolar — e o actual escudo angolano será fixada tendo-se em vista o valor médio da relação entre o escudo metropolitano e o escudo angolano nos últimos seis meses anteriores à data em que a nova moeda entrar em circulação.

2.— Um decreto, publicado pelo Ministério das Colónias, indicará a data em que a nova moeda deve começar a circular e a equivalência a que se refere o número anterior.

3.— O governo da colónia de Angola determinará em que data e por que forma as contas públicas passarão a ser expressas em angulares.

#### BASE IV

##### Curso legal e poder liberatório

1.— As cédulas e moedas metálicas emitidas pela Junta a que se refere a base v terão curso legal e forçado em todo o território da colónia de Angola, e só neste território.

2.— É proibida a exportação das cédulas e moedas de Angola, excepto quando essa exportação for feita pelos agentes da Junta, em virtude das atribuições que lhe são conferidas.

3.— a) As cédulas ou moedas de 1 Ag. ou de valores superiores terão poder liberatório ilimitado.

b) — As moedas de 0,50 Ag. e de valor inferior serão obrigatoriamente recebidas em pagamento de qualquer dívida, até vinte vezes o seu valor facial, o não mais.

c) — O governo da colónia, ouvido o Conselho do Governo, poderá alterar o limite fixado na alínea b) deste parágrafo.

d) — As moedas ou cédulas de valor facial igual ou inferior a 0,50 Ag. são consideradas moedas subsidiárias.

e) — As moedas ou cédulas de valor facial igual ou superior a 1 Ag. serão consideradas moedas principais.

#### BASE V

##### Junta da Moeda de Angola

1.— É constituída em Lisboa uma Junta da Moeda de Angola (abreviadamente designada por a Junta ou J. M. A.), que terá por encargo superintender em todos os assuntos concernentes à circulação monetária da colónia de Angola, e, em particular, promover a omissão, recolha e substituição das moedas e cédulas, administrar o respectivo fundo de reserva e, de um modo geral, cuidar dos interesses da colónia de Angola em tudo quanto à circulação monetária disser respeito.

2.— A Junta será constituída por cinco membros, sendo um deles o vogal do Conselho Superior das Colónias eleito por Angola e os outros quatro escolhidos e nomeados pelo Ministro das Colónias.

3.— A Junta será autónoma e terá personalidade jurídica, podendo nessa qualidade arrecadar receitas, adquirir bens, efectuar despesas, admitir e despedir pessoal, fixar os seus vencimentos e executar todos os demais actos necessários para o regular desempenho da sua missão.

4.— a) Aos membros da Junta será atribuída a remuneração que o Ministro das Colónias fixar.

b) Este vencimento será pago contra a apresentação de senhas de presença às sessões da Junta.

5.— a) Haverá um secretário da Junta, nomeado pelo Ministro das Colónias e com a remuneração fixa mensal que por este lhe for arbitrada.

b) O secretário da Junta executará ou fará executar,

sob a sua responsabilidade, todo o trabalho de escrita e contabilidade da Junta.

6.— a) A Junta apresentará anualmente ao Ministro das Colónias um relatório pormenorizado das operações feitas durante o ano económico e o balanço anual das suas contas.

Este balanço, depois de aprovado pelo Ministro das Colónias, será publicado no *Diário do Governo*.

b) O fiscal delegado enviará ao governo da colónia, com a sua informação particular, uma cópia do referido relatório e das contas, as quais serão publicadas no *Boletim Oficial* da colónia.

7.— a) A Junta apresentará semestralmente ao Ministro das Colónias um balancete mostrando:

1.º A totalidade das cédulas e moedas em circulação no último dia do semestre anterior (30 de Junho ou 31 de Dezembro);

2.º A totalidade do fundo de reserva nos referidos dias;

3.º O estado da carteira de títulos, com indicação dos valores nominais, preços por que foram adquiridos e últimas cotações conhecidas.

b) Estes balancetes serão publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da colónia.

8.— a) As contas da Junta serão verificadas mensalmente por dois funcionários da contabilidade das colónias designados pelo Ministro, os quais examinarão e certificarão a legalidade das operações feitas e a exactidão das contas.

b) A colónia de Angola designará um fiscal seu delegado que, nesta qualidade, assistirá às reuniões da Junta e, juntamente com os fiscais delegados do Ministro, examinará a documentação e certificará a legalidade das operações feitas e a exactidão das contas.

c) Os fiscais nomeados pelo Ministro e o fiscal delegado da colónia terão a remuneração que lhes for arbitrada pelo Ministro das Colónias.

9.— a) A Junta criará, mediante prévio acôrdo com o governo da colónia, tantas delegações em Angola quantas forem consideradas necessárias para o bom desempenho das suas funções.

b) Haverá, pelo menos, uma delegação em Loanda, outra em Benguela e outra em Mossâmedes.

c) As delegações serão constituídas por três membros nomeados pelo governo da colónia, com prévio acôrdo da Junta, e escolhidos, de preferência, entre os funcionários da colónia, com exercício na sede da delegação.

d) As contas e os actos de administração das delegações serão fiscalizados por delegados do governo da colónia.

e) As delegações da Junta publicarão semestralmente no *Boletim Oficial* da colónia balanços referidos a 30 de Junho e a 31 de Dezembro, mostrando:

1.º A totalidade das cédulas e a totalidade das moedas de cada espécie postas em circulação pela delegação;

2.º A totalidade das cédulas e das moedas em caixa, no último dia do semestre;

3.º A importância das transferências em cheque ou ordem telegráfica sobre Lisboa;

4.º Os prémios cobrados e as despesas feitas com a delegação por conta dos fundos da Junta.

f) Os delegados da Junta terão a remuneração que lhes for fixada pelo Ministro, sob proposta da Junta e paga por esta.

#### BASE VI

##### Fundo de reserva da circulação monetária

1.— a) É constituído um fundo denominado «Fundo de reserva da circulação monetária», que será administrado pela Junta, e domiciliado em Lisboa.

b) O fundo de reserva é creditado por todas as receitas provenientes:

Da emissão de cédulas;

Da emissão de moedas metálicas;

Da importância dos prémios de transferência;

Dos juros e dividendos da sua carteira de títulos;

De quaisquer outros rendimentos, lucros, subsídios, contribuições e contratos legalmente autorizados.

c) O fundo de reserva é debitado pelos encargos provenientes:

De ordenados, gratificações, salários e outras despesas com o pessoal;

Do expediente, correio, telegramas e outras despesas necessárias para o seu serviço;

Da aquisição ou aluguer dos imóveis e da compra dos móveis indispensáveis para as suas instalações e dos prémios de seguro e despesas de conservação e reparação dos mesmos objectos;

Da cunhagem das moedas metálicas, da estampagem das cédulas, dos fretes, seguros e outras despesas de emissão, conservação e recolha da circulação monetária de Angola;

Do pagamento de saques sobre Lisboa;

Dos descontos concedidos aos compradores de saques sobre Angola;

De quaisquer outros encargos ou prejuízos que advenham à Junta pelo exercício das suas funções.

2.— a) A Junta poderá empregar as disponibilidades do fundo de reserva em bilhetes do Tesouro da metrópole ou em fundos do Estado Português ou em outros títulos de crédito aprovados pelo Ministro das Colónias, excepto os que representarem dívidas de Angola;

b) Uma parte do fundo de reserva que a Junta julgar conveniente será guardada em moeda corrente da metrópole no cofre da Junta ou depositada à ordem em estabelecimentos de crédito julgados idóneos e aprovados pelo Ministro das Colónias.

3.— a) Quando os rendimentos (juros e dividendos) do fundo de reserva forem julgados superiores às necessidades da Junta poderá esta, com aprovação do Ministro das Colónias, entregar ao governo da colónia a parte que puder dispensar para reforço das receitas da colónia.

b) Quando a Junta se certificar e puder demonstrar ao Ministro das Colónias que o fundo de reserva é mais do que suficiente para assegurar a convertibilidade da circulação monetária de Angola, ficando ainda uma margem suficiente para ocorrer a qualquer depreciação eventual, poderá ser autorizada a entregar ao governo da colónia o excesso ou uma parte dele para ser aplicado em obras de fomento.

4.— a) Os títulos pertencentes à colónia, e que não estiverem consignados à garantia de quaisquer empréstimos, serão entregues à Junta da Moeda, como reforço do fundo de reserva, quando o Ministro das Colónias assim o ordenar, sob proposta justificada da Junta.

b) Estes títulos não podem ser vendidos sem autorização expressa do Ministro das Colónias e serão restituídos à colónia logo que a Junta se certifique de que o fundo de reserva atingiu a importância suficiente para assegurar a convertibilidade, em condições normais, da circulação monetária.

c) Os juros e dividendos destes títulos serão cobrados pela Junta e entregues à colónia.

#### BASE VII

##### Venda e resgate das moedas e cédulas

1.— a) A Junta venderá na sede, às pessoas que as requisitarem, ordens de pagamento em Angola, em

moeda da colónia, contra a entrega em Lisboa da soma equivalente, em moeda da metrópole, mais o prémio que a Junta julgar conveniente ou sem prémio ou com desconto.

b) O prémio mencionado na alínea a) d'este parágrafo deve ser, em regra, inferior a 1 por cento para as ordens de pagamento expedidas por via postal, e será do valor que a Junta considerar mais conveniente, sem limitação, para as ordens telegráficas.

2.—a) A Junta venderá por intermédio das suas delegações em Angola, às pessoas que as requisitarem, ordens de pagamento em Lisboa, em moeda da metrópole, contra entrega em Angola de soma equivalente de moeda da colónia, mais o prémio que julgar conveniente.

b) O prémio indicado na alínea a) d'este parágrafo deve ser, em regra, inferior a 2 por cento do preço da venda para as ordens de pagamento expedidas por via postal, e será do valor que a Junta considerar mais conveniente, sem limitação, para as ordens telegráficas.

3.—As cédulas e moedas de Angola não são trocáveis na metrópole, mas a Junta providenciará para que as pessoas que saíam da colónia possam adquirir nela a porção de moeda metropolitana necessária para as despesas de viagem até o limite fixado pelo governo da colónia, de acôrdo com a Junta.

4.—a) A Junta providenciará para que nas suas tesourarias de Loanda, Benguela e Mossâmedes seja facultada a troca de qualquer quantia em moeda subsidiária por cédulas ou moedas da colónia de poder liberatório ilimitado, podendo porém sujeitar esta troca, de acôrdo com o governo da colónia, às restrições ou condições que julgar convenientes, e podendo também autorizar que a referida troca se faça em outros pontos da colónia.

b) A Junta é autorizada a vender em Angola, por moeda corrente na colónia, qualquer porção de moeda divisionária.

### BASE VIII

#### Início do sistema.—Resgate das actuais moedas e cédulas da Fazenda

1.—a) As actuais cédulas da Fazenda e as moedas de cupro-níquel e de bronze, em circulação na colónia, serão trocadas por intermédio da Junta por cédulas e moedas do novo tipo, fazendo-se a troca conforme a equivalência estabelecida na base III.

b) A Junta providenciará para que a troca se efectue com as possíveis facilidades, no prazo de seis meses a contar da data das primeiras emissões, data que será fixada pelo governo da colónia de acôrdo com a Junta.

c) O resgate da circulação monetária actual de Angola e as despesas com a cunhagem ou estampagem e emissão das novas moedas e cédulas e recolha das moedas e cédulas do antigo sistema, serão custeados pelo crédito de 23:000.000\$ metropolitanos, que foi pôsto à disposição da Junta, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:022, de 30 de Julho de 1926.

### BASE IX

#### Convertibilidade e resgate das notas do Banco Emissor

1.—a) O Banco Emissor procederá dentro do prazo de seis meses, a que se refere a alínea b) do n.º 1.º da base VIII, à substituição das suas actuais notas por outras expressas na nova moeda.

b) O governo da colónia pode autorizar o Banco Emissor, se este assim o desejar, a carimbar as notas da sua actual emissão por forma que seja fácil distin-

gui-las das notas representativas dos actuais escudos angolanos.

c) As notas representativas da nova moeda (angolares) serão trocadas pelas da actual designação (escudos angolanos), na proporção a que se refere a base III.

2.—a) As novas notas serão pagáveis à vista ao par e ao portador na nova moeda legal de Angola, a qual moeda, para êsse efeito da convertibilidade e da constituição da reserva a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, é considerada moeda metálica.

b) O Ministro das Colónias, por proposta da Junta e ouvido o governo da colónia, marcará a data a partir da qual cessará o curso forçado das notas do Banco de Angola, devendo êste, dentro dêsse prazo, tomar as providências necessárias para assegurar a convertibilidade das suas notas, constituindo designadamente a reserva a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 5:809, e tendo em vista a alínea a) d'este número e mais legislação aplicável.

### BASE X

#### Disposições gerais e transitórias

1.—a) Todas as transacções, contratos e operações comerciais de qualquer natureza feitos entre si, pelos bancos e casas bancárias, entre os bancos ou casas bancárias e particulares, entre particulares, ou entre estações oficiais e qualquer daquelas entidades, e que tiverem sido ajustados em escudos de Angola, serão convertidos e liquidados na nova moeda, adoptando-se para a conversão a relação a que se refere o n.º 1 da base III.

b) Para a liquidação das transacções, contratos e operações comerciais de qualquer natureza ajustados em outras moedas aplicar-se hão as disposições gerais vigentes e em especial as dos artigos 724.º, 725.º, 726.º e 727.º do Código Civil.

2.—a) A Junta não receberá em pagamento, nem para troca, moedas metálicas cerceadas, trabalhadas, ou por qualquer forma deformadas ou com sobrecargas.

b) A Junta não receberá em pagamento, nem para troca, cédulas incompletas ou carimbadas ou com assinaturas, disticos, ou desenhos, que não sejam os da estampa inicial ou das sobrecargas apostas pela Junta.

3.—É autorizada a Junta da Moeda de Angola a celebrar com o Banco de Angola os contratos necessários para a execução desta reforma e em particular para a utilização dos serviços do Banco na emissão da nova moeda, recolha da que se encontra em circulação e transferências de fundos.

4.—a) Transitóriamente poderá o governo da colónia promulgar quaisquer restrições à faculdade de requisição de ordens de pagamento a efectuar em Lisboa, em moeda da metrópole, contra entrega da moeda colonial em Angola, e em particular exigir a prova documental de que as transferências solicitadas têm por origem operações comerciais.

b) O governo da colónia poderá igualmente impor quaisquer restrições temporárias à importação de mercadorias da metrópole ou do estrangeiro e conceder facilidades especiais à exportação de produtos da colónia, tudo com o fim de reduzir o mais possível o saldo contra a colónia, da balança de pagamentos externos.

5.—A Junta só poderá alugar ou adquirir por compra os imóveis indispensáveis para as suas instalações.

6.—É autorizada a Junta a prestar o seu concurso ao governo da colónia para o estabelecimento em Lisboa, no edificio ocupado pela Junta, de uma Agência de Propaganda de Angola.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz*.